

ETIQUETA		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 26/10/2011	Proposição Projeto de Lei nº 2203, de 2011				
MAURO NAZIF				nº do prontuário 046	
1 [X] Supressiva	2. [] substitutiva	3. [X] modificativa	4. [X] aditiva	5. []Substitutivo global	
Página	Artigo 39	Parágrafo	Inciso	Alínea	

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Seção XXI Dos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS

Art. 39. O prazo de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, fica reaberto até 31 de dezembro de 2012 para os servidores que não fizeram a opção de que trata o referido artigo.

§ 1º Os servidores do DNOCS optantes pela Lei nº 11.314, de 2006, e por esta Lei, perceberão, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a complementação salarial do Decreto Lei nº 2.438, de 1988, nos percentuais de 100% para o nível superior e 70% para o nível médio sobre o vencimento básico na publicação desta Lei.

§ 2º A opção de que trata o caput não poderá implicar redução de vencimentos.

JUSTIFICATIVA

A Seção XXI do PL 2203/2011, trata dos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca – DNOCS. O artigo 39 do Projeto de Lei, em seu parágrafo único consigna: "A opção de que trata o caput implicará a percepção da vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o § 1º do art. 9º da Lei nº 11.314, de 2006, calculada com base nos percentuais do referido dispositivo, aplicado sobre o vencimento básico da classe e padrão a que o servidor fazia jus em 24 de fevereiro de 2006." A redação do citado parágrafo único não é adequada para tratar da questão.

Ocorre que o artigo 9° da Lei nº 11314/06 preconiza que "O valor da complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, continuará sendo pago aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada."

Já o parágrafo 1º da citada Lei 11314/06 erige que "A vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o caput deste artigo será calculada sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor esteja posicionado, nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os de nível médio, e não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação.

Assim, impõe-se a modificação do Projeto de Lei 2203/2011, incluindo-se o § 1º estabelecendo que os servidores do DNOCS, optantes pelos efeitos da Lei nº 11.314/2006, e por esta lei quando vier a ser aprovada, perceberão, na forma de VPNI, a complementação salarial do Decreto Lei nº 2438/88 nos percentuais de 100% para o nível superior e 70% para o nível médio sobre o vencimento básico.

Outrossim, a proposta de inclusão do § 2º garante aos servidores do DNOCS que fizerem a opção decorrente da reabertura do prazo, de que não sofrerão redução de vencimentos, possibilitando segurança jurídica para realizar mencionada opção.

Por isso, para garantir segurança jurídica e impedir redução de vencimentos, o que é vedado pela Constituição Federal em seus artigos 37, inciso XV e Lei nº 8.112/90, art. 41, § 3º, faz-se necessário acolher a presente proposta de emenda para obstar eventual retrocesso remuneratório para os respectivos servidores do DNOCS.

Sala da Comissão em, de de 2011.

DEPUTADO MAURO NAZIF PSB/RO